RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.495 - PE (2015/0303991-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINDISPREV
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S) - PE003670

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 1.000,00. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Decreto 20.910/1932 preceitua que as dívidas passivas da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. À execução, aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura da ação de conhecimento. Súmula 150, do STF.

3. O título exequendo transitou em julgado em 30.8.2006, logo, a pretensão executória restaria fulminada em 30.8.2011. A execução foi promovida quando ja superado o referido marco temporal, de sorte que os créditos dos Substituídos ja tinham sido fulminados pela prescrição.

4. Pedido de sobrestamento e respectivo deferimento ocorridos quando ja concretizada a prescrição intercorrente.

5. Ausência de manifestação da União acerca

> *de qualquer negociação, o que poderia implicar a interrupção da prescrição, à luz do inciso VI, do art. 202, do Código Civil.*
>
> *6. Descabida a alegação de retomada da execução fundada no malogro da tentativa de negociação, porque ja formulado após a concretização da noticiada prescrição.*
>
> *7. O requerimento apresentado pelo Exequente, para que a Executada fosse intimada a apresentar as fichas financeiras dos Substituídos, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.*
>
> *8. Condenação em honorarios deve ser mantida tal como fixada na sentença, porquanto consona com o disposto no art. 20, § 4o. do CPC.*
>
> *Apelações improvidas* (fls. 620).

2. Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os Aclaratórios da UNIÃO foram rejeitados e os do SINDSPREV/PE parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

3. Nas razões do Recurso Especial, a UNIÃO alega ofensa ao art. 20, § 4o. do CPC/1973 ao argumento de que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem é inferior a 0,4% do valor do excesso de execução, valor irrisório que deve ser majorado com base no excesso de execução reconhecido.

4. É o relatório do essencial.

5. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO, na qual a sentença decretou a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, valor que foi mantido pelo Tribunal de origem.

6. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC/1973.

7. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

8. No caso em apreço, a Corte *a quo* manteve a condenação sucumbencial arbitrada na sentença no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), motivo pelo qual a hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

9. Com efeito, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, a revisão dos critérios e dos valores relativos à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial. Citem-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.198.209/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu estarem presentes os requisitos configuradores para o reconhecimento da união estável, bem como pela inclusão na partilha bens imóveis adquiridos na constância da comunhão, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC/1973, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se as situações de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 363.134/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17.3.2015).

10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR